



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.575 - RS (2011/0238232-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ LENCINE CIBOK
ADVOGADO : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE PEDIDO DE REMISSÃO DO BEM IMÓVEL CONSTRITO FORMULADO EM MOMENTO ANTERIOR À ARREMATACÃO. ARTS. 651 E 694 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurou-se no caso dos autos, uma vez que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido a matéria prevista nos arts. 651 e 694 do Código de Processo Civil, cujo comando guarda pertinência com a situação posta em exame. Assim, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso especial, é mister o acolhimento da violação ao artigo 535 do CPC.
3. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.575 - RS (2011/0238232-0)

AGRAVANTE : DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ LENCINE CIBOK
ADVOGADO : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial manejado por TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE REMISSÃO DO BEM IMÓVEL CONSTRITO FORMULADO EM MOMENTO ANTERIOR À ARREMATAÇÃO. ARTS. 651 E 694 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurou-se no caso dos autos, uma vez que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido a matéria prevista nos arts. 651 e 694 do Código de Processo Civil, cujo comando guarda pertinência com a situação posta em exame.

Assim, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso especial, é mister o acolhimento da violação ao artigo 535 do CPC.

3. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal para que se manifeste sobre o ponto omissor articulado pelos recorrentes.

Em suas razões, aduz o agravante que a questão relativa aos arts. 651 e 694 do Código de Processo Civil já foi examinada e enfrentada no âmbito da ação de execução, operando-se a coisa julgada.

Sustenta que se trata de alegação vazia, pois a parte executada poderia efetuar diretamente a atualização do cálculo do contador já existente nos autos e realizado o depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entendia devido.

Acentua que se trata de execução por quantia certa que já perdura há mais de 10 anos, destacando que poderiam os executados remir a arrematação por consignar o valor e discutir eventual divergência de cálculo.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.575 - RS (2011/0238232-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ LENCINE CIBOK
ADVOGADO : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE PEDIDO DE REMISSÃO DO BEM IMÓVEL CONSTRITO FORMULADO EM MOMENTO ANTERIOR À ARREMATACÃO. ARTS. 651 E 694 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurou-se no caso dos autos, uma vez que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido a matéria prevista nos arts. 651 e 694 do Código de Processo Civil, cujo comando guarda pertinência com a situação posta em exame. Assim, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso especial, é mister o acolhimento da violação ao artigo 535 do CPC.
3. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Consoante destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim apreciou o apelo dos ora agravados:

De pronto, destaco que as questões atinentes à arrematação por preço vil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como à reavaliação dos imóveis – porque estes teriam sido erroneamente avaliados –, já foram objeto de decisões por esta Câmara Cível, razão pela qual elas se encontram preclusas (Agravos de Instrumento nº 70016239014 – fls. 467/470 - e nº 70027399633 – fls. 404/406).

Assim, descabida a rediscussão da matéria.

Acerca da alegação de que possível a análise da questão atinente ao excesso de execução em embargos à arrematação, cabe dizer, como já salientado pelo juízo *a quo* na sentença recorrida, que não prevista essa hipótese no artigo 746 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os embargos à arrematação, porquanto não relacionada com eventual nulidade da execução e tampouco com causa extintiva da obrigação. Além disso como bem salientado na decisão de fl. 429, eventual erro material no cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo na própria execução.

Quanto à litigância de má-fé, pode esta ser reconhecida de ofício, ou seja, independe de pedido da parte.

Outrossim, diante da protelação do andamento do feito, conforme o art. 17, VI, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa estipulada na sentença, tendo em vista seu caráter punitivo-pedagógico.

Por outro lado, no que diz com a indenização a que se refere o art. 18 do Código de Processo Civil, tenho que o efetivo prejuízo não veio demonstrado nos autos, além de que a demora no trâmite da ação já está sendo coibida com a aplicação da multa.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao apelo para afastar a indenização do art. 18 do Código de Processo Civil.

Vislumbrando a existência de omissão, os recorrentes, ora agravados, opuseram embargos de declaração (fls. 897-900), com o fito de provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, notadamente acerca da ausência de apreciação do pedido de remissão formulado em momento anterior à praça do bem arrematado, nos seguintes termos:

2. O aresto também nada referiu (omissão) acerca do deduzido no item 2 das razões de apelação, onde se apontou o cerceamento de defesa dos embargantes pela supressão do seu direito de, antes da assinatura do auto de arrematação, efetuarem o pagamento da dívida a fim de evitarem a praça, consoante artigos 651 e 694 do Código de Processo Civil. Reitera-se o deduzido naquele item 2 do apelo, para a devida supressão da omissão apontada, ainda que isso, eventualmente, implique em necessário efeito modificativo.

(fls. 899-900)

Ora, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Realmente, os aclaratórios são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não havendo obrigatoriedade de o órgão julgador responder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

Nessa linha de entendimento, tenho que assiste razão aos agravados no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

De fato, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido a matéria prevista nos arts. 651 e 694 do Código de Processo Civil, cujo comando guarda pertinência com a situação posta em exame.

Assim, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso especial, é mister o acolhimento da violação ao artigo 535 do CPC.

Deveras, sob esse enfoque, inegável a afronta ao referido dispositivo, porquanto omissa o acórdão recorrido, mercê do pleito de suprimimento por meio dos embargos declaratórios. Considerando-se o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* que informa os recursos, caberia ao Tribunal *a quo* decidir acerca da matéria embargada, o que não ocorreu na hipótese *sub examine*, permanecendo o acórdão silente quanto ao aclaratório interposto.

Importante ressaltar que o enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, as alegações trazidas no presente agravo regimental estão associadas à própria matéria sobre a qual o Tribunal de origem não enfrentou, não cabendo examiná-las na presente sede sob pena de indevida supressão de instância.

4. Não apresentando argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, não merece prosperar o presente agravo regimental.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0238232-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.575 / RS

Números Origem: 10501294450 10512859276 10701848 10701848263 1197122151 1380063120108217000
3830843020118217000 70035502913 70039542139 70043447036 70044502904

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ LENCINE CIBOK
ADVOGADO : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL PETRAK JÚNIOR - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ LENCINE CIBOK
ADVOGADO : FERNANDO CHIAPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAILER CAR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.